



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0001053715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013499-54.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante _____.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação da autora e negaram provimento ao recurso da FESP, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente), ISABEL COGAN E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.141 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1013499-54.2014.8.26.0451

Nº NA ORIGEM: 1013499-54.2014.8.26.0451

COMARCA: Piracicaba (Vara da Fazenda Pública)

APTE/APDO: ESTADO DE SÃO PAULO

APTE/APDO: _____

MM. JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: Felipe Rosa Pereira

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM APELAÇÃO

Responsabilidade civil do Estado - Danos morais Professora que feriu seu olho esquerdo ao ser atingida por uma porta que havia sido chutada por dois alunos. Foi necessária cirurgia para correção da córnea e conseqüente afastamento do trabalho. Pleito de conversão da licença médica em licença por acidente do trabalho e recebimento de danos morais Possibilidade.

Acidente inequivocamente laboral possibilidade de conversão do período de licença-saúde em licença decorrente de acidente de trabalho Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Inequívoca falha estatal em manter a segurança do ambiente escolar para alunos e colaboradores. Nexo causal entre o dano e a desídia da administração Pública. Elevado sofrimento físico e moral da servidora em questão foi plenamente demonstrado. Danos morais devidos Precedentes.

R. sentença procedência mantida no mérito. Recurso provido para determinar a majoração do “quantum” devido para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Consectários legais - De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF).

VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.
 RECURSO DA FESP DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais*” movida por _____ em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. A fim de evitar repetições transcrevo o

VOTO Nº 2/21

relatório e o dispositivo da r. sentença de fls. 341/346 (prolatada em 21.03.2019), *verbis*:

“Vistos.

Trata-se ação ajuizada por _____ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO. Na inicial, narrou que é servidora pública estadual (professora) e que no dia 11/3/2013, enquanto ministrava aula numa das turmas do 8º ano do ensino fundamental na Escola Estadual Dom Aniger Francisco M. Mellilo, situada nesta cidade, foi atingida no rosto por uma porta que havia sido chutada por dois alunos, sofrendo trauma contuso no olho esquerdo que tornou necessária a realização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de cirurgia para recolocação do flap da córnea. Asseverou que em razão do episódio o DPME, após erro da direção da escola, concedeu apenas licença saúde, não licença por acidente de trabalho. Requereu a procedência do pedido para: (a) converter a licença saúde em licença por acidente de trabalho de forma retroativa à data dos fatos, inclusive para fins do art. 78, VI, da Lei Estadual nº 10.261/68; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe sugerido de 60 salários mínimos. Juntou documentos.

Na contestação (fls. 41/53), a ré sustentou a impossibilidade de conversão da licença-saúde em licença por acidente de trabalho, defendendo a prevalência da conclusão exarada pelo DPME na seara administrativa. Afirmou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da pretendida indenização por danos morais.

Seguiu réplica (fls. 57/66).

Deferida a perícia médica (fls. 83/84).

VOTO Nº 3/21

O laudo foi juntado (fls. 126/133) e as partes se manifestaram (fls. 136/137 e 141/145).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(A) DETERMINAR a conversão das licenças-saúde da autora publicadas nos DOE's de 16/3/2013 e 2/4/2013 em licenças por acidente de trabalho, devendo a ré promover o apostilamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

necessário, inclusive no tocante à contagem do período como sendo de efetivo exercício, nos termos do art. 78 da Lei Estadual nº 10.261/1968;

(B) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir desta data e acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da citação.

Pela sucumbência, arcará a ré com as custas processuais, se existentes, e com os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, II, do Código de

Processo Civil).

P.I.”

VOTO Nº 4/21

Apela o Estado de São Paulo (fls. 354/377), aduzindo, em síntese, que: a) o DPME é o órgão oficial e competente para a realização das perícias médicas para fins de concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos estaduais; b) para a configuração do acidente de trabalho, não basta que o evento tenha ocorrido no ambiente e horário de trabalho (nexo administrativo), mas é também necessário verificar se o evento decorre das atribuições funcionais do servidor (nexo acidentário). Nada há de irregular com os atos administrativo pertinentes à licença de saúde da autora; c) o ato de conversão de licenças médicas em acidente de trabalho caracteriza-se como ato discricionário. Deve ser mantido o indeferimento da conversão das licenças para tratamento de saúde em licenças por acidente de trabalho, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vista a ausência de nexos causal lógico entre a doença apresentada e as atividades funcionais da autora, mormente considerando que a simples afirmativa lacônica dos autos não esclarece quais afastamentos foram decorrentes de acidente de trabalho, não sendo instrumento hábil a infirmar as conclusões do DPME; d) não há que se falar em indenização por danos morais à autora, eis que esta não logrou demonstrar qualquer conduta ilícita do Estado ou de seus agentes; e) o fato de eventualmente ocorrerem condutas criminosas no interior de escolas não induz, necessariamente, à culpa do Poder Público. O Estado não pode ser tido como um segurador universal, responsabilizando-se por fatalidades ocorridas em estabelecimentos públicos; f) não há prova “*de que eventuais danos à saúde da Autora tenham decorrido do acidente relatado na petição inicial. Com efeito, o BO lavrado dá conta de que a própria Autora, voluntariamente, dispensou encaminhamento a tratamento médico o que revela a inconsistência das suas afirmações acerca da gravidade e da*

VOTO Nº 5/21

magnitude da explosão ocorrida.” (fls. 375); g) há que se aplicar excludente de responsabilidade estatal, pois a situação narrada nos autos configura caso fortuito ou força maior.

Requer, assim, a reversão do julgado e subsidiariamente, se mantida a condenação em danos morais, postula que o valor deve ser fixado conforme critérios ponderados a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora, e que a aplicação dos juros e da atualização monetária incidentes sobre a indenização ocorra com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (modificado pela Lei n. 11.960/09).

Recurso tempestivo, isento de preparo em virtude de determinação legal (art. 1.007, §1º, CPC/15), processado com contrarrazões (fls. 392/399).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apela _____ (fls. 378/386) aduzindo, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi fixado em patamar insuficiente, e deve ser majorado, bem como deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios. A lesão no olho esquerdo da autora foi severa, e o diagnóstico inicial foi de “*descolamento do flop, com úlcera na córnea.*”, o que importou num mau prognóstico, que contemplava a provável hipótese de cegueira naquele olho. A gravidade dos danos morais implica na necessidade de majoração da indenização.

Recurso tempestivo, isento de preparo em virtude da concessão e justiça gratuita à autora (fls. 35), processado se contrarrazões (fls. 400).

É o relatório.

No caso concreto, a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015.

VOTO Nº 6/21

Preliminarmente, **não há que se proceder ao reexame necessário** do presente, eis que o valor da condenação em danos morais é de R\$ 10.000,00 (sentença fls. 341/346), de modo que, ainda que computada a correção monetária, o importe total resultante é certamente inferior ao limite de 500 salários mínimos previsto no art. 496, parágrafo 3º., II, do CPC/2015

Passo à análise do mérito recursal.

A autora, docente da rede de ensino estadual, ingressou com a presente demanda visando que o Estado de São Paulo seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de acidente que sofreu em sala de aula, em 11.03.2013, ocasião em que teve seu olho esquerdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atingido por uma porta que foi chutada por dois alunos (Boletim de ocorrência fls. 18).

Observa-se que o relatório médico realizado pelo **próprio Departamento de perícia Médicas do Estado de São Paulo**, datado de 13.03.2013 indica “*limitação de baixa acuidade visual no olho esquerdo pós trauma contuso nesse olho*”, anota que o tratamento foi “*cirurgia para recolocação do flop + tratamento com antibióticos + curativos oclusivos*” que a expectativa de evolução era “*lenta, que pode levar meses para recuperar a visão*”, e, por fim, **atesta expressamente que o prognóstico era ruim (fls. 21)**.

Pela Diretoria de ensino da Região de Piracicaba foram disponibilizadas fotos do ocorrido (fls. 19), o que atesta a narrativa da autora. Aliás, os fatos narrados na inicial não são contraditados pelo Estado, que se limita a questionar as consequências jurídicas do ocorrido.

VOTO Nº 7/21

O Estado contestou o feito negando a conversão da licença saúde em licença por acidente de trabalho e negou ser responsável por indenizar a autora por danos morais.

Razão assistiu ao MM juízo “a quo” ao acolher as pretensões da autora, eis que está demonstrado nos autos nitidamente que esta sofreu acidente de trabalho e que sofreu intensamente com as dores físicas e a angústia ocasionadas pelo infortúnio, notadamente tendo em vista a possibilidade até mesmo indicada pelo laudo do DPME de fls. 21- de que poderia ter ficado cega.

Em se tratando de Responsabilidade da Administração, diante de falha do serviço público, não é possível o reconhecimento automático da responsabilidade objetiva e aplicação indiscriminada do disposto no art. 37,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§6º, da Constituição Federal. Afinal, nesses casos de falha do serviço, imprescindível a comprovação de que o serviço foi prestado defeituosamente e ensejou o dano moral descrito pela postulante.

É o que preleciona Celso Antonio BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 663:

“Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao direito não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de 'faute du service' entre os franceses. Ocorre a 'culpa do serviço' ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade

VOTO Nº 8/21

tradicional do Direito civil e responsabilidade objetiva.

É mister acentuar que a responsabilidade pela 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service' seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para

Apelação Cível nº 1013499-54.2014.8.26.0451 - Piracicaba -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo em certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo”

Ora, verifica-se que a falta ou falha do serviço não se revela como modalidade de responsabilidade objetiva, sendo indubitavelmente subjetiva, porque baseada na culpa ou dolo.

A conduta configuradora da *'faute du service'* caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de

VOTO Nº 9/21

comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis. O Estado poderá eximir-se demonstrando a inocorrência de culpa, por ter agido com cuidado e zelo, ou pela inexistência de falha no serviço. Na culpa administrativa se enquadra a responsabilidade por omissão, quando caracterizada. É também conduta ilícita que enseja reparação.

A respeito do assunto, bem esclarece o doutrinador e jurista Rui STOCO:

“Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, parágrafo 6º. da Constituição Federal (se a atividade da qual decorrer o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de 'faute du service')”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesta perspectiva, de rigor analisar as alegações da autora à luz das provas constantes nos autos, nos termos dos ensinamentos doutrinários vertentes à Responsabilidade da Administração por falha do serviço, analisando eventuais danos experimentados em razão de suposta prestação defeituosa de serviço público.

Ainda no que se refere à Responsabilidade da Administração Pública em caso de alegação de dano em razão de falha na prestação de serviço público, bem esclarece o E. Des. Vicente Amadei:

“ ...

Inicialmente, cumpre reconhecer que a configuração da responsabilidade civil do Estado não se apresenta de forma ilimitada a autorizar sempre a procedência de pretensão indenizatória, quando fundada na alegação de falha do serviço público, como pretende fazer crer a apelante.

VOTO Nº 10/21

É que a Constituição Federal, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, não acolheu a teoria do risco integral (dever do Estado, em qualquer situação, de indenizar o particular pelos danos suportados). Portanto, há a necessidade de prova acerca da aventada falha ou da irregular prestação do serviço público.”

...(Ap. 0000578-37.2012.8.26.0294, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Jacupiranga; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2014; Data de registro: 28/03/2014)

Nesse contexto, para que a autora faça jus à reparação no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em tela, necessária a demonstração dos fatos narrados, do nexos causal e do dano experimentado, uma vez que se alega falha na prática de conduta estatal, que teria acarretado dano moral.

Pois bem.

Em virtude das provas produzidas e dos documentos colacionados aos autos, pode-se concluir que **a Administração Pública não garantiu a incolumidade física da autora, professora da rede de ensino público, dentro da sala de aula, que é o seu local de trabalho.**

Neste sentido apontou a r. sentença (fls. 165/169) que merece transcrição, *verbis*:

“Os pedidos são procedentes.

Primeiramente, saliento ser incontroverso que a autora, professora da rede pública estadual de ensino, foi atingida no rosto no dia 11/3/2013 enquanto ministrava aulas na Escola Estadual

VOTO Nº 11/21

Dom Aniger Francisco M. Mellilo, após dois alunos (A.R.C.N.S e L.A.F.M, qualificados no boletim de ocorrência de fls. 17/18) chutarem a porta da sala de aula em que se encontrava.

Não bastasse a inexistência de controvérsia acerca deste ponto, observo que a conduta dos menores, ao que consta, foi flagrada pelas câmeras que integram o sistema de segurança da escola (fl. 19), conferindo fidedignidade ainda maior à narrativa trazida na inicial.

(...)

Embora a ré se esmere na tentativa de demonstrar a inexistência de omissão ilícita, certo é que a autora foi seriamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

machucada por dois alunos dentro de seu local de trabalho enquanto regularmente ministrava aulas numa turma de ensino fundamental.

(fl. 344/345 grifei e negritei)

Estando incontroversos os fatos, resta verificar o dano sofrido pela autora, a fim de que se façam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado.

No caso em apreço, ressalto que a pretensão da autora diz respeito às angústias sofridas em razão do acidente, da cirurgia, do afastamento do trabalho e notadamente do prognóstico de que poderia ter ficado cega.

Foi realizada perícia médica pelo IMESC em 07.04.2018 (fls. 126/133) e lá constatou-se que na atualidade *“não caracterizada a incapacidade para as atividades cotidiano-habituais, nem limitação funcional”* e que *“foi estabelecido o nexo concausal (visto que pericianda*

VOTO Nº 12/21

informou patologia/cirurgia prévia no olho acometido no final de 2012) entre o quadro apresentado na época e o referido acidente de trabalho, conforme fls. 15/25)” (fls. 131 grifei).

No caso em tela **a falha do Poder Público ensejou situação de angústia à autora** que sofreu física e moralmente em razão do acidente em seu local de trabalho. O MM Juízo “a quo” ponderou que *“Dessa forma, o inegável abalo psíquico se limita à agressão per se e à necessidade de afastamento e de realização de cirurgia, minorando o valor necessário à reparação do ocorrido.”* (fls. 345).

Esta C. Corte bandeirante já apreciou outros casos análogos, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quais docentes foram agredidos em seus locais de trabalho, sendo válido colacionar as ementas de alguns destes precedentes a título exemplificativo, *verbis*:

**“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Professora agredida por aluno dentro do estabelecimento de ensino

*Boletim de ocorrência e laudo do IML que comprovam que a lesão sofrida pela autora (fratura do osso do antebraço direito) decorreu da agressão sofrida em sala de aula Incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias **Responsabilidade civil do***

Estado Cabimento do pagamento de indenização por danos morais

Desnecessidade de laudo neurológico Autora que apresenta distúrbios psiquiátricos (Transtorno de Adaptação) e tremor no braço direito (Transtorno Dissociativo do Movimento) Laudo pericial que conclui que o atual episódio da doença não tem relação com o fato ocorrido em sala de aula, pelas características da enfermidade Incapacidade temporária Possibilidade de remissão dos sintomas Descabimento do pagamento de pensão mensal Juros de mora e correção monetária Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 Correção monetária a partir do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora a partir da citação Sentença mantida Recursos improvidos.

VOTO Nº 13/21

(...) Sendo assim, deve ser mantida a condenação em danos morais na quantia de R\$ 20.000,00, que atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte da ré, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa

” (TJSP; Apelação Cível 1014330-20.2015.8.26.0564; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL Professora vítima de agressão dentro do recinto escolar, durante o horário de trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Invasor que adentrou o local em decorrência da ausência de segurança e de medidas de proteção dos servidores e alunos
Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente 'Faute du service' Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública *Inocorrência de culpa de terceiro ou da vítima, nem exclusiva, nem concorrente Dever de indenizar Conversão da licença saúde em licença por acidente de trabalho devida Inteligência do art. 194, da Lei Estadual nº 10.261/68 Sentença de procedência mantida Reexame necessário e recurso voluntário da ré desprovidos."(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002451-94.2015.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)*

Em assim sendo, é mesmo devida a indenização por danos morais à autora.

Passo a analisar o “quantum” arbitrado pela r. sentença.

Quanto à fixação do valor do dano moral, cumpre observar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

“O juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio “possibilidade do lesante” “condições do lesado”, cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um “valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado”; b) uma “compensação”

VOTO Nº 14/21

razoável e equitativa não para “apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos” (BITTAR, ob. Cit., n. 11, p. 68), “sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano” (ob. Cit., n. 13. 79).”, in Dano moral, 5ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, pp. 49.

Em assim sendo, reputo que é caso de acolher o recurso da autora somente para **majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Entendo que o elevado sofrimento experimentado pela autora, as circunstâncias do ocorrido, e mesmo o fato de não ter sofrido sequela permanente devem ser levados em conta quando da análise do "quantum" indenizatório, mas ainda assim, respeitado o entendimento diverso da r. sentença, considero que deve ser majorada a indenização, nestes termos.

Por outro lado, a r. sentença está igualmente correta ao determinar a **conversão dos períodos de licença médica decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos em licença por acidente de trabalho.**

Desnecessários outros argumentos além daqueles que constaram da r. sentença quanto a este particular, *verbis*:

“Logo, demonstrada a existência do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as lesões, realmente não era o caso de conceder à autora a licença-saúde, tal como determinado pelo DPME, mas sim a licença por acidente de trabalho, nos exatos termos do art. 194, caput e Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 10.261/1968:

'Artigo 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença

VOTO Nº 15/21

profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração. Parágrafo único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.'

Aliás, é de bom alvitre destacar que aparentemente o DPME só concedeu licença-saúde, não a por acidente de trabalho, em razão de erro imputável à direção do estabelecimento escolar, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deixou de instruir o expediente administrativo com a documentação necessária à caracterização do incidente. Neste ponto, vale a transcrição de parte da missiva encaminhada pela escola ao DPME em 27/8/2013:

'A Direção desta Unidade requer a reconsideração e alteração das licenças saúde concedidas para a servidora _____ [...] para licenças por acidente de trabalho.

A servidora [...] passou por cirurgias oftalmológicas no olho esquerdo decorrente do impacto causado por pelos chutes de dois alunos [...] na última aula do dia 11 de março de 2013, conforme Boletim de Ocorrência nº 721/2013 - Del. Def. Mulher Piracicaba. _____ passou pelas perícias levando toda a documentação necessária para acidente de trabalho (RAAT e outros), porém nossa Gerente de

Organização Escolar não encaminhou a documentação ao DPME para que configurasse acidente de trabalho e sequer nos comunicou que as licenças não foram publicadas adequadamente.

Esse erro só foi detectado ontem quando a professora recebeu da GOE sua contagem de tempo de serviço e a mesma foi informada que a licença concedida fora licenças saúde' (sic).

VOTO Nº 16/21

Logo, considerando o evidente equívoco na caracterização do afastamento - este atestado, inclusive, por laudo pericial - não pode prevalecer a conclusão cunhada pelo DPME na seara administrativa, sendo possível a conversão das licenças-saúde concedidas à autora (15 dias e 30 dias, conforme publicações nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DOE de 16/3/2013 e 2/4/2013) em licenças por acidente de trabalho,
de modo a não prejudicar sua contagem do tempo de serviço, tendo em vista o disposto no art. 78, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968.”
(fls. 343/344 grifei)

No sentido do aqui decidido encontra-se recente precedente de caso análogo, *verbis*:

“APELAÇÃO SERVIDORA ESTADUAL PROFESSORA
CONVERSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-SAÚDE EM
LICENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SALA DE
AULA - AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO DE SUAS
ATIVIDADE LABORAIS - POSSIBILIDADE ACIDENTE DE
NATUREZA PROFISSIONAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE,
APENAS NO TOCANTE AO PERÍODO. RECURSOS DA RÉ E
OFICIAL NEGADOS E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.”
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001012-23.2017.8.26.0168;
Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento:
28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Quanto aos acréscimos – correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à **correção monetária** incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou

VOTO Nº 17/21

da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das

Apelação Cível nº 1013499-54.2014.8.26.0451 - Piracicaba -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos **juros moratórios**, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF

VOTO Nº 18/21

modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Apelação Cível nº 1013499-54.2014.8.26.0451 - Piracicaba -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), **determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida**, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Lembro, ainda, que **mesmo antes da publicação do v. acórdão que analisou os embargos de declaração referente ao Tema 810, este é suscetível de gerar efeitos**, pois, segundo o entendimento do E. STF, **não é necessário o trânsito em julgado do *leading case* para a aplicação do precedente firmado em repercussão geral às demais causas afetadas.**

VOTO Nº 19/21

No sentido do aqui apontado, podem ser mencionados os seguintes julgados, a título de exemplo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case .

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (Ag. Reg. No RE nº 612.375/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.08.2017)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag. Reg. No RE nº 930.647/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.03.2016)

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

VOTO Nº 20/21

Deste modo, no caso concreto, os juro e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Por outro lado, tendo em vista o insucesso da Fazenda Estadual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em seu recurso voluntário e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da requerente, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Estado de São Paulo, com observação de que os honorários de sucumbência devem ser majorados em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, em atenção ao trabalho adicional realizado em sede recursal pelo causídico da parte apelada, nos termos do art. 85, parágrafos 1º. e 11, do CPC/2015.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora

VOTO Nº 21/21